



TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	01
Decisão Monocrática	01
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	02
Acórdão	02
Coordenação do Plenário	05
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	05
Sessões e Pautas da 1º Câmara	06
Diretoria Geral	08
Atos e Despachos	08
Ministério Público de Contas	11
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	11
Atos e Despachos	11
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	11
Atos e Despachos	11

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC 994/2014
INTERESSADO	Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - ASTCA
ASSUNTO	Fiscalização de Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de contrato de prestação de serviços firmado no exercício financeiro de 2015, entre a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - ASTCA o Município de Palestina, tendo como objeto "a cooperação técnica entre os pactuantes, cabendo ao Município o repasse de recursos financeiros para a difusão e promoção da prática esportiva, nas mais diversas modalidades, entre os participantes do evento de cunho regional denominado V Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Brasil" (fl. 03).

Às fls. 09/10, o Conselheiro então relator do processo proferiu, em 05/02/2014, decisão simples determinando a citação do gestor do município de Palestina.

O Ministério Público de Contas em sua manifestação no Parecer nº 1483/2014/CP (fls. 53/67), de 30/07/2014, manifestou-se quanto ao mérito, "pela irregularidade do convênio, nos termos do art. 133, III, do Regimento Interno; imputação do débito, solidariamente, ao gestor público à conveniente (ASTCA), para resarcirem os cofres públicos municipais na quantia de R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do art. 18, II, da Lei Orgânica; e, também, pela aplicação de multas, solidariamente, nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 9.670,00 (nove mil, seiscentos e setenta reais), conforme previsto, respectivamente, nos arts. 46 e 48, III, da Lei Orgânica".

Em 12/11/2014, a primeira câmara proferiu decisão (fls. 77/86) no sentido de "deferir a medida cautelar requestada [...] pela decretação da indisponibilidade dos bens do gestor responsável pela celebração do convênio, ex-gestor do Município de Palestina; [...] converter o feito em Procedimento Administrativo /Tomada de Contas, diante da omissão do dever de prestar contas; [...]"; bem como determinou a aplicação de multas.

Em 07/07/2015, o ex-gestor indicado nos autos apresentou petição com esclarecimentos (anexo TC-8344/2015) e solicitando reconsideração da referida decisão.

Os autos foram aportados nesse Gabinete em 31 de janeiro de 2023, por ocasião das eleições da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

É o relatório.

II - COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata de conteúdo relacionado ao instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passa à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29



de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a contratação sob exame foi celebrada em 18/09/2013 (fls. 02/04) e, desde a instauração do processo em 28/01/2014, além de atos de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro, os únicos marcos interruptivos ocorreram quando da decisão da primeira câmara (fls. 77/86), de 12/11/2014, e mediante o Parecer nº 1483/2014/CP (fls. 53/67), de 30/07/2014.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior rationalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estudo em que se encontram.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contêm com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (sem realces no original).

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO:**

a) **JULGAR** a extinção do Processo nº **TC 3955/2015**, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 19 de junho de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13 DE JUNHO DE 2023 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-1537/2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU

UNIDADE: MUNICÍPIO DE TRAIPU

RESPONSÁVEL: MANUEL LUCAS KUMMER FREITAS DOS SANTOS

ASSUNTO: CONTRATOS/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

ACÓRDÃO Nº 1-326/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01, 02 E 03/2018, REALIZADAS ATRAVÉS DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, TOMBADO SOB O Nº 32/2017. CONTRATOS CELEBRADOS COM AS EMPRESAS: TACIANA CLEDJAN CALHEIRO DA SIVA (CONTRATO Nº 20/2017); VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME (CONTRATO Nº 21/2017); FANUEL SAMPAIO ROMÃO EIRELE – ME – EPP (CONTRATO Nº 22/2017). DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO SIMPLES Nº 11/2022-GCRSC. **PELA APLICAÇÃO DE MULTA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 48, INCISO IV, DA LEI Nº 5.604/1994 E NO DISPOSTO DO ART. 207, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2011.

Vistos, relatados e discutidos, resolve a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no importe de 100 (cem) UPFAL, o que corresponde ao valor de R\$ 3.286,00 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais), em face do atual prefeito do **município de Traipu**, **SR. MANUEL LUCAS KUMMER FREITAS DOS SANTOS**, tendo em vista o não atendimento a diligência requisitada pela **Decisão Simples nº 11/2022-GCRSC**, em conformidade com o que dispõe o Art. 48, inciso IV, Lei nº 5.604/1994 e o disposto no Art. 207, inciso IV, da Resolução Normativa nº 003/2011.

II – **PELA CIÊNCIA AO GESTOR** acima mencionado da presente deliberação;

III – **REMETER** cópia dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da decisão contida no item "I";

IV – Após as providências acima, o presente processo deverá retornar ao Gabinete do Relator;

V – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para os interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 13 de junho de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO: TC-3277/2019

UNIDADES: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ – SLUM; AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER

RESPONSÁVEIS: GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES; RODRIGO BORGES FONTAN

INTERESSADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARBORIZAÇÃO URBANA (SBAU/NE)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1-327/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ – SLUM. AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER. IRREGULARIDADES APONTADAS NA CONCORRÊNCIA CEL-ARSER Nº 001/2019, CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS A SISTEMAS DE LIMPEZA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. PROCESSO PERMANECEU PARALISADO SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO POR UM PERÍODO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS. PREScriÇÃO TRIENAL INTERCORRENTE COM FULCRO NO ART. 8º, DA RES. NORMATIVA Nº 13/2022. **PELO ARQUIVAMENTO**.

Vistos, relatados e discutidos, resolve a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:



I – DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, em razão da prescrição trienal, na forma do art. 8º, da Resolução Normativa – TCE/AL nº 14, de 16 de dezembro de 2022;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para os interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 13 de junho de 2023.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheiro OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO: TC – 8776/2019

UNIDADE: Fundo de Previdência do Município de Pilar/AL - FUNPREPI

INTERESSADO: Maria das Neves Silva Alves

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-328/2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. FALECIMENTO POSTERIOR DO INTERESSADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ATO RETIFICADOR NEGADO. **DECISÃO PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO ORIGINÁRIO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR, em razão do princípio da segurança jurídica, o **registro da Portaria nº 354/2010 de 02 de agosto de 2010**, que concedeu o benefício em foco à Sra. Maria das Neves Silva Alves para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – NEGAR registro à **Portaria Nº 00067/2019 de 22 de janeiro de 2019**, que retificou o ato nº 354/2010, determinando o acréscimo de 5% de adicionais de tempo de serviço;

III- DETERMINAR que sejam sustados os pagamentos feitos indevidamente após a retificação do ato originário, caso tenham sido realizados em razão de uma possível pensão por morte;

IV – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

V – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à dota Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Previdência do Município de Pilar/AL - FUNPREPI, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

VI – A REMESSA dos autos do referido processo ao Fundo de Previdência do Município de Pilar/AL - FUNPREPI, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal provisão nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de junho de 2023.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheiro OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO: TC 10643/2005

UNIDADE: Município de Porto Real do Colégio

RESPONSÁVEL: Sr. Aldo Énio Borges (prefeito atual de Porto Real do Colégio)

INTERESSADO: Vara do Trabalho de Penedo e Prefeitura de Porto Real do Colégio

ASSUNTO: Representação

ACÓRDÃO Nº 1-329/2023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA.

RESOLUÇÃO NORMATIVA – TCE/AL Nº 14, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022. ART. 102, §3º C/C O ART. 117, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DETERMINAÇÕES À DIRETORIA TÉCNICA DESTA CORTE DE CONTAS. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – RECONHECER da prescrição da pretensão punitiva referente à contratação irregular noticiada, na forma do art. 117 da Lei Estadual nº 8.790/2022, e da Resolução Normativa – TCE/AL nº 14, de 16 de dezembro de 2022;

II – pela **DETERMINAÇÃO** de adoção pelas Diretorias Técnicas, como critério objetivo de seletividade no planejamento das fiscalizações ordinárias sobre os quadros de pessoal dos municípios a serem realizadas a partir do segundo semestre de 2023, da existência de Representações que noticiem contratações irregulares pretéritas, com a necessária inclusão no calendário;

III – ACATAR o entendimento trazido pela Unidade Técnica, ratificado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de **RECOMENDAR** ao atual gestor:

a) deverá o ente federativo realizar concurso público quando houver necessidade de contratar pessoal para exercer atividades permanentes (CR, art. 37, II);

b) deverá o ente federativo observar e a IN nº 01/2020 TCE/AL, desde a produção do edital até a remessa dos documentos para o TCE/AL, a fim do registro dos atos de admissão;

c) se necessitar contratar de forma temporária, a fim de não paralisar a oferta de serviços essenciais, o ente federativo deverá observar o que está preconizado na Constituição Federal, nos termos do art. 37, IX;

IV – após as recomendações, **ARQUIVAR** os presentes autos;

V – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 13 de junho de 2023.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheiro OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06 DE JUNHO DE 2023 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 9215/2012

UNIDADE: IPREV – Maceió

INTERESSADO: Sandra Mendes de Souza

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

ACÓRDÃO Nº 1-297/2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO, EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o **registro da Portaria nº 881, de 10 de maio de 2012**, que concedeu a aposentadoria em foco a Sra. Sandra Mendes de Souza, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à dota Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade**



de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao **IPREV – Maceió**, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 06 de junho de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC- 8122/2022

UNIDADE: Município de Maravilha

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RESPONSÁVEL: Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque (Prefeita); Sra. Adriana Nunes Paulino (Secretaria Municipal de Educação); Sr. Wendel de Sá Santos (Controlador do Município).

ASSUNTO: Representação

ACÓRDÃO Nº 1-298/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MARAVILHA/AL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **DECISÃO PELA ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XIV C/C OS ARTS. 102 A 104, TODOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ADMITIR a presente Representação, na forma do art. 1º, XIV c/c os arts. 102 a 104, todos da Lei Estadual nº 8.790/2022, com a finalidade de apurar a responsabilidade da gestora;

II – ENCAMINHAR os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM para que realize **AUDITÓRIA** na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com o objetivo de avaliar o cumprimento das Metas do **PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**, seguida da devida instrução processual, identificação e oitiva dos responsáveis (art. 195 do RI/TCE/AL) e, ao final, manifeste-se conclusivamente acerca da (ir)regularidade e/ou (i)legalidade dos fatos apontados nesta Representação, considerando a documentação acostada nos autos, além de eventuais defesas e documentos apresentados pelos responsáveis, encerrando, assim, a fase de instrução do feito;

III – a formalização de processo de Prestação de Contas de Gestão, para fins de instrução e julgamento das contas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, referentes ao exercício 2021, por força dos fatos apresentados nesta representação, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução Normativa nº 06/2022;

IV – ao final, ENCAMINHAR ao Ministério Público de Contas para se manifestar, nos termos do art. 196 do RI/TCE/AL.

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de junho de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

* Republicado por incorreção.

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 06 DE JUNHO DE 2023, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 8328/2009

UNIDADE: IPREV – Maceió

INTERESSADO: Elza Maria da Costa

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 048/2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. **REGISTRO TÁCITO.** RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA 1ª PROCURADORIA DE CONTAS. **CONHECER E, NA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO, NA FORMA

DO ART. 122 DA LOTCE/AL.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – CONHECER e, na extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Ministério Público de Contas – 1ª Procuradoria de Contas;

II – MANTER na íntegra o Acórdão nº 1-079/2023, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, que determinou o registro tácito do ato aposentatório em foco, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o Tema 445 de Repercussão Geral;

III – PUBLICAR a presente decisão no DDoTCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 06 de junho de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO: TC – 9015/2011

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brumado

INTERESSADOS: José Fabrício Monteiro; Maria Fabrícia Monteiro e Maria Fabiana Monteiro

ASSUNTO: Pensão por morte

ACÓRDÃO Nº 049/2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. **REGISTRO TÁCITO.** RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA 1ª PROCURADORIA DE CONTAS. **CONHECER E, NA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO, NA FORMA DO ART. 122 DA LOTCE/AL.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – CONHECER e, na extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Ministério Público de Contas – 1ª Procuradoria de Contas;

II – MANTER na íntegra o Acórdão nº 1-175/2023, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, que determinou o registro tácito do ato aposentatório em foco, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o Tema 445 de Repercussão Geral;

III – PUBLICAR a presente decisão no DDoTCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 06 de junho de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO: N.º TC-5695/2021

UNIDADE: Fundo de Transportes Urbanos - Maceió

RESPONSÁVEL: Antônio José Gomes de Moura

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2020

ACÓRDÃO Nº 050/2023

EMENTA: FUNDO DE TRANSPORTES URBANOS - MACEIÓ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. EXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS DE NATUREZA CONTÁBIL. BAIXA RELEVÂNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU DE DANO AO ERÁRIO. ENVIO DA CÓPIA DOS AUTOS À SECRETARIA MUNICIPAL DO CONTROLE INTERNO DE MACEIÓ. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO EVITAR QUE AS INCONSISTÊNCIAS REPORTADAS VOLTEM A OCORRER NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

a) balanços financeiro e patrimonial não apresentou as escriturações realizadas no exercício anterior (2019), o que impossibilitou a realização do comparativo com o exercício analisado.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, apreciando a prestação de contas gestão do(a) Fundo de Transportes Urbanos - Maceió referente ao exercício de 2020, acordam:

a) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do(a) Sr.(a) **Antônio José Gomes de Moura**, gestor do **FUNDO DE TRANSPORTE URBANO - MACEIÓ** no exercício financeiro de 2020, com fulcro nos arts. 31, §1º, 71, inc. II e 75 da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), no caput do art. 36, e no art. 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89) e, ainda, nos arts. 1º inc. II e 85 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), nos arts. 2º, inc.I, 6º, inc. III, 96, inc. I do Regimento Interno (RITCE/AL) e no art. 7º da Resolução Normativa 06/2022 desta Corte de Contas.

b) **REMETER** cópia do VOTO do Relator com o Acórdão ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua científica;

c) **REMETER** cópia do VOTO do Relator, com o respectivo Acórdão, à **Secretaria Municipal do Controle Interno de Maceió – SMCI** para que ADOTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da notificação desta decisão, em conjunto com o **FUNDO DE TRANSPORTE URBANO - MACEIÓ**, providências, no seguinte sentido:

c.1. **balanços financeiro e patrimonial não apresentou as escriturações realizadas no exercício anterior (2019), o que impossibilitou a realização do comparativo com o exercício analisado.**

d) **SOLICITAR** que, transcorrido o prazo citado na letra "c", a Secretaria Municipal do Controle Interno de Maceió – SMCI REMETA, a esta Corte de Contas, as providências adotadas para sanear as irregularidades aqui apontadas, quando da elaboração e do envio das próximas prestações de contas de gestão;

e) **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011;

f) **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 06 de junho de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO: N.º TC-5697/2021

UNIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – MACEIÓ

RESPONSÁVEL: VÂNIA LUÍZA BARREIROS AMORIM

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2020

ACÓRDÃO N.º 051/2023.

EMENTA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – MACEIÓ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. ABORDAGEM, TÃO SOMENTE, DOS ASPECTOS CONTÁBEIS. JULGAMENTO PELA REGULAR COM RESSALVAS. ENVIO DA CÓPIA DOS AUTOS À SECRETARIA MUNICIPAL DO CONTROLE INTERNO DE MACEIÓ – SMCI. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO IRREGULARIDADES APONTADAS NO VOTO DO RELATOR. SOLICITAÇÃO DA REMESSA QUANTO AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA SANEAR AS IRREGULARIDADES, QUANDO DA ELABORAÇÃO E DO ENVIO DAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO.

1. balanços financeiro e patrimonial não apresentou as escriturações realizadas no exercício anterior (2019), o que impossibilitou a realização do comparativo com o exercício analisado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, apreciando a prestação de contas gestão do(a) **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - MACEIÓ** referente ao exercício de 2020, acordam:

a) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do(a) Sr.(a) **Vânia Luíza Barreiros Amorim**, gestor do(a) **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - MACEIÓ** no exercício financeiro de 2020, com fulcro nos arts. 31, §1º, 71, inc. II e 75 da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), no caput do art. 36, e no art. 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89) e, ainda, nos arts. 1º inc. II e 85 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), nos arts. 2º, inc.I, 6º, inc. III, 96, inc. I do Regimento Interno (RITCE/AL) e no art. 7º da Resolução Normativa 06/2022 desta Corte de Contas.

b) **REMETER** cópia do VOTO do Relator com o Acórdão ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua científica;

c) **REMETER** cópia do VOTO do Relator, com o respectivo Acórdão, à **Secretaria Municipal do Controle Interno de Maceió – SMCI** para que ADOTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da notificação desta decisão, em conjunto com

o **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL-MACEIÓ**, providências, no seguinte sentido:

c.1. **balanços financeiro e patrimonial não apresentou as escriturações realizadas no exercício anterior (2019), o que impossibilitou a realização do comparativo com o exercício analisado.**

d) **SOLICITAR** que, transcorrido o prazo citado na letra "c", a Secretaria Municipal do Controle Interno de Maceió – SMCI REMETA, a esta Corte de Contas, as providências adotadas para sanear as irregularidades aqui apontadas, quando da elaboração e do envio das próximas prestações de contas de gestão;

e) **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011;

f) **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 06 de junho de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

* Republicado por incorreção.

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLÉNARIO DO TCE / AL Torna público, para ciência dos interessados, que na sessão do dia 18 de julho de 2023, serão julgados os seguintes processos:

Processo: TC/000688/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Penedo

Gestor: MARIA ISABEL CABRAL ERNESTO BEZERRA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Penedo

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/000818/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIS. SOCIAL-Olho D' Água Grande

Gestor: MICHELLINE BARBOSA DA SILVA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIS. SOCIAL-Olho D' Água Grande

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/005281/2008

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: FERNANDO JOSE DE ARAUJO LOU , PREFEITURA MUNICIPAL-Mata Grande

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Mata Grande

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/007150/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Piaçabuçu

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Piaçabuçu

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL



Processo: TC/008577/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Campo Alegre

Gestor: MARIA JOSINEIDE VASCONCELOS GRANJA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Campo Alegre

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/008877/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Gestor: DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR

Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/013268/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Gestor: PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/013804/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/014202/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-São Miguel Dos Campos

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-São Miguel Dos Campos

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/014624/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS -Teotônio Vilela

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/014628/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Teotônio Vilela

Gestor: IZABEL BORGES PEREIRA DA SILVA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Teotônio Vilela

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/015647/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIS. SOCIAL-Feliz Deserto

Gestor: ISARELLE QUITERIA DA SILVA DAMASCENO

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIS. SOCIAL-Feliz Deserto

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/004542/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS

Interessado: LINCOLN DOS SANTOS LIMA

Gestor: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRASITO- Pilar

Órgão/Entidade: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRASITO- Pilar

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/004653/2019

Assunto: BALANÇO/BALANÇETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO-VIÇOSA

Gestor:

Órgão/Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Viçosa

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/005257/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Interessado: FEDIM, MARIA JOSÉ DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS - SEMUDH

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 10 de julho de 2023

MARIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL Torna público, para ciência dos interessados, que na sessão do dia 18 de julho de 2023, serão julgados os seguintes processos:

Processo: TC/001069/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: HAROLDO NASCIMENTO DA SILVA, JOSE PIMENTEL DA SILVA FILHO, PREFEITURA MUNICIPAL-Paripueira

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Paripueira

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/001104/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/001109/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/003248/2019

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP , PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS



Processo: TC/004669/2017

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/006016/2016

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/006879/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

Gestor: JULIO CEZAR DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/007987/2018

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/009549/2014

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/010233/2015

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palestina

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Palestina

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/010398/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC

Gestor: PAULO CERQUEIRA

Órgão/Entidade: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/011248/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro, VICENTE DE PAULO MADRUGA FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/011765/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: APARECIDA CELESTINO SOARES SANTOS , PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/011812/2013

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Ipanema

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Ipanema

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/012241/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Capela

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Capela

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/014061/2016

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Mundaú

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Mundaú

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/014718/2013

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Carneiros

Gestor:

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Carneiros

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/014825/2013

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palestina

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Palestina

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/015212/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Murici

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Murici

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/016402/2018

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-Maceió, RUI SOARES PALMEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-Maceió

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/2833/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSÉ EDIRSON DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.015243/2021



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO, SEBASTIANA DOS SANTOS
Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro
Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/4.20.012502/2020

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI

Gestor: OLIVEIRO TORRES PIANCO

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.001113/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, GARDENIA SOUZA FREITAS DE SANTANA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.005489/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ANUNCIADA BORGES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.008809/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.011769/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA LUCIA DOS SANTOS BOMFIM

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.007519/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, KEILA DE LIMA NUNES TEOFILIO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7344/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CLAUDENIR LEITE DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA OLHO D AGUA DAS FLORES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D Água Das Flores

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 10 de julho de 2023

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS EM:

03.07.2023

TC-01218/2023-Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário-Soprobem (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos na qualidade de Gestora do convênio com o SERVIÇO DE PROMOÇÃO E BEM-ESTAR COMUNITÁRIO - SOPROBEM, firmado com esta Corte de Contas, para promover devido **atesto**.

TC-01.216/2023-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.220/2023-Equatorial Energia S/A. (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, na qualidade de Gestor do contrato, para promover o devido **Atesto**.

TC-01.221/2023-Instituto Euvaldo Lodi-IEL (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, na qualidade de Gestor do contrato, para promover o devido **atesto**.

TC-01.225/2023-Locadora de Veículo São Sebastião Ltda. (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, na qualidade de Gestor do contrato 002/2014, LOCADORA DE VEICULO SÃO SEBASTIÃO LTDA., para promover o devido **atesto**.

04.07.2023

TC-01.233/2023-Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

05.07.2023

TC-01.203/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic) Após devido **atesto**, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para providências de sua competência.

TC-01.230/2023-Topos Tecnologia da Informação Eireli (solic.) Após o devido **atesto**, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para as providências.

TC-01.239/2023-Sidrack Ferreira da Silva (solic) Após devido **atesto**, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para providências de sua competência.

TC-01.241/2023-Thuany Ferreira do Nascimento (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.244/2023-Faculdade de Administração e Negócios (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.245/2023-Instituto Sócrates Guanaes-ISG (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.246/2023-Prefeitura de Quebrangulo (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.247/2023-Ministério Publico do Estado de Alagoas (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.248/2023-Câmara Municipal de Quebrangulo (solic) Conforme espelho, Encaminha-se os autos através da presidência, ao Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.

TC-01.250/2023-Instituto de Gestão e Humanização-IGH.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.251/2023-Meyer Soluções em Tecnologia (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de gestor do contrato nº 017/2022, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a MEYER SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, para promover o devido **atesto**.

TC-01.252/2023-Meyer Soluções em Tecnologia (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de gestor do contrato nº 012/2021, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a MEYER SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, para promover o devido **atesto**.

TC-01.254/2023-Equatorial Energia S/A. (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, na qualidade de Gestor do contrato, para promover o devido **Atesto**.

TC-01.255/2023 - Labox Comunicação Estratégica Ltda (Solic.)



TC-01.258/2023 -Labox Comunicação Estratégica Ltda (Solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de Gestor do **contrato com LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, firmado com esta Corte de Contas, para promover devido **atesto**.

TC-01.259/2023-Sidrack Ferreira Da Silva (Solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de Gestor do **contrato com SIDRACK FERREIRA DA SILVA**, firmado com esta Corte de Contas, para promover devido **atesto**.

TC-01.261/2023-AlSoluçõesTecnológicasemInteligenciaArtificial(solic)Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de gestor do contrato nº 02/2021, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa **AI SOLUÇÕES TECNOLOGIA EM INTELIGENCIA ARTIFICIAL LTDA.** para promover o devido atesto.

TC-01.260/2023-Bridge Comunicação e Informática Ltda (Solic.)

TC-01.257/2023-Ômega Tecnologia de Informação Ltda (Solic.)

TC-01.256/2023-Meyer Soluções em Tecnologia (Solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática , para ciência e promoção das providências cabíveis.

06.07.2023

TC-01.151/2023-Alagoas Variedades Ltda.(solic)

TC-01.255/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-01.258/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.516/2023-Al Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para providências de sua competência.

TC-01.267/2023-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

07.07.2023

TC-00.948/2023-DDA Tecnologia Ltda. (solic.) Após o devido atesto, remetam-se os autos à **DIRETORIA FINANCEIRA**, para as providências.

TC-01.270/2023-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (contrato) Encaminhe-se os autos à Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.211/2023-Diretoria de Tecnologia e Informática (solic.) Este processo tem por objeto a solicitação da Diretoria de Tecnologia e Informática-DTI de se promover uma contratação emergencial considerando que o primeiro contrato emergencial tem o seu prazo de vigência até o dia 13 de julho de 2023.

No despacho da DTI de fls. 208 usque 2010 encontramos uma justificativa em que apresenta elementos quanto ao fato deste Tribunal no atual momento, ter uma empresa prestadora de serviços de TIC, contratada de forma emergencial, senão vejamos as afirmações do Diretor:

2.1 A primeira contratação emergencial resultou do fato de que a empresa Capgemini Brasil S.A., detentora do Contrato n. 25/2021, contrato este formalizado após a regular licitação promovida por este Tribunal, prestava serviços especializados de TIC com a disponibilização de pessoal qualificado no âmbito desta Diretoria de Tecnologia, e, para surpresa nossa, apresentou nos autos do Processo TC n. 1492/2022 protocolado no dia 27/09/2022 a sua intenção de não mais continuar com a prestação dos serviços quando do encerramento do prazo de vigência do contrato em comento. Deixamos claro desde já, se tratar de atividades imprescindíveis e necessárias ao funcionamento regular desta Diretoria, que não poderiam, portanto, ser descontinuados.

2.2-Mas considerem o fato de que por não haver a mínima possibilidade de descontinuidade dos serviços, vez que acarretaria enorme prejuízo ao desenvolvimento das atividades do Tribunal de Contas, tendo em vista a implantação dos processos eletrônicos e demais ferramentas tecnológicas, notadamente pelas exigências da novel Lei Orgânica sancionada no mês de dezembro de 2022, inclusive pelas disposições contidas quanto a obrigatoriedade de se promover sorteio aleatório dos Relatores dos Processos, como também em virtude da insuficiência e quase inexistência de pessoal especializado para o desenvolvimento das atividades previstas.

2.3. Após avaliação da situação, este Tribunal oficiou a empresa Capgemini Brasil S.A no dia 25/10/2022 no sentido de se promover uma prorrogação de tal contrato, vez que existente o permissivo, posto que se tratava de serviços de natureza contínua e com a possibilidade de prorrogação, inclusive também, de trato sucessivo, mas considerem o fato de que haveria a necessidade de se promover a abertura de um processo objetivando a celebração de um novo contrato precedido de licitação, e, até que se ultimasse o competente certame, o prazo de vigência do Contrato n. 25/2021 já teria se encerrado.

2.5- Infelizmente e para surpresa de todos, a empresa Capgemini Brasil S.A em resposta a necessidade deste Tribunal, respondeu no dia 17/11/2022 que não tinha a menor intenção de prorrogar o Contrato n. 25/2021.

2.6- Isto fez com que esta Diretoria procurasse fazer as adequações técnicas dos trabalhos necessários à realidade do Tribunal, e, no dia 25/11/2022 deflagrou a abertura do Processo TC n. 1855/2022, objetivando a abertura do competente certame licitatório, processo este que encontra-se em tramitação, conforme demonstrado pelo despacho da CPL que antecede a este pronunciamento.

O Diretor da DTI demonstra em sua justificativa item "2.7- **Dos potenciais prejuízos em caso de descontinuidade dos serviços com pessoal qualificado**:", os sérios prejuízos que este Tribunal poderá sofrer caso venha a ocorrer as paralisações dos Sistemas Eletrônicos AUDORA e e-TCE. Doutra banda, temos a informação nos autos, onde a CPL através do Despacho de fls. 30 a 31 apresenta prazos de tramitação de:

a) Licitação sem intercorrência cerca de 30 dias;

b) 08 (oito) dias úteis divulgação nova licitação que englobaria mais dois dias do sábado e domingo no que totalizaria 10 (dez) dias;

c) Possibilidade de recurso durante o certame prazo mínimo de 16 dias úteis sem levar em consideração três finais de semana correspondentes aos dias de sábados e domingos neste período, que englobaria a possibilidade de mais seis dias no que totalizaria neste caso em 22 (vinte e dois) dias.

d) Em adição de prazos possíveis, temos $30 + 10 + 22 = 62$ (sessenta e dois) dias.

e) Risco de pregão tornar-se fracassado ou deserto, **neste caso e no mínimo, teríamos um recomeço do histórico acima.**

É forçoso reconhecer que um prazo mínimo razoável nestas circunstâncias, caso venha a ocorrer um fracasso ou deserção, seria de 124 (cento e vinte e quatro) dias. Mas considere os aspectos que seguem quanto à possibilidade de se promover uma prorrogação do contrato emergencial.

Poderia entender esta Diretoria sobre a impossibilidade de se promover a prorrogação pretendida, posto que a regra do inciso IV do art. 24 do Estatuto das Licitações estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Mas a melhor Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União ao longo destes últimos vinte anos vem esclarecendo a melhor interpretação do dispositivo elencado acima, e retira a dúvida sobre o aspecto de se poder ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A ultrapassagem de tal prazo se justifica, quando necessário e que ocorra por tempo razoável, entretanto, condizente com a demanda a ser superada, **ou seja, prazo suficiente**, vez que estamos diante de uma situação que se reveste de uma excepcionalidade a ser encara pelo Gestor Público.

Mas como já devidamente registrado nos autos do Processo Licitatório TC n. 1855/2022, a Administração está passível de passar pelo percalço de solicitações de esclarecimentos e impugnações pelos possíveis interessados em participar do certame e com isto, ocasionando atrasos obrigatórios, afora recursos contra decisão de um Pregoeiro, e, além disso, considerem os prazos decorrentes e obrigatórios a serem cumpridos conforme expressas previsões no Estatuto das Licitações ou Lei do Pregão.

Assim, não podemos e nem devemos seguir pelo pensamento da omissão ou inéria, mas procurarmos caminhos legalmente aceitos, ante aos princípios da legalidade, probidade, imparcialidade, eficiência, eficácia e efetividade, objetivando a manutenção e a boa continuidade dos serviços inequivocadamente essenciais para o bom andamento de todos os trabalhos diuturnamente promovidos pelo Tribunal de Contas.

Agir na contramão dos fatos é optar pela possibilidade da ocorrência de danos, e, desta feita, estará o gestor público na mira de responder por tal omissão conforme Acórdão n. 1022/2013 do Egrégio TCU, quando presente no dispositivo legal a solução imediata e amparada pela melhor jurisprudência de tal Tribunal.

Nos aspectos acima ventilados, recomendamos a leitura do Acórdão n. 1801/2014 do Egrégio Tribunal de Contas da União, cuja parcela daquelas abalizadas linhas jurisprudenciais, repassamos:

NÚMERO DO ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 1801/2014 - PLENÁRIO

RELATOR RAIMUNDO CARREIRO

PROCESSO 019.190/2011-5

TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO 09/07/2014

NÚMERO DA ATA 25/2014 - Plenário INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Alexandre Ribeiro Neto (XXX.662.387-XX); José Eduardo Carramena (XXX.197.638-XX); Luiz Fernando de Almeida (XXX.626.207-XX); Manchester Serviços Ltda (24.913.295/0001-55).

ENTIDADE Petróleo Brasileiro S.A.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Não atuou.

UNIDADE TÉCNICA Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

REPRESENTANTE LEGAL Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ 119.233); Alexandre Eliahou Andrade Dancour (OAB/RJ 126.187) e outros.

(...)

(OMISSIS)

III.2.2. Jurisprudência Sistematizada do TCU

23. A irregularidade em comento, encontra-se sistematizada no âmbito do TCU sob o título "Prorrogações de Contratos Emergenciais" para o qual há a seguinte resenha elaborada pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência:

É vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.

24. Esta resenha ganha relevância por ser elaborada com base em quinze julgados do TCU sendo que todos, sem exceção, são convergentes com o entendimento exposto. Destacam-se trechos do



Voto e do Acórdão 106/2011-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar, considerado o mais relevante para o tema:

[VOTO]

14. Por sua vez, argumentou-se no âmbito do Acórdão 3238/2010-TCU-Plenário que a extrapolação do prazo de 180 dias previsto no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 é possível se isso for fundamental para proteger o interesse público. Destaco o seguinte excerto do voto do mencionado Acórdão:

"Ao comentar o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, o doutrinador Marçal Justen Filho assim expôs (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 11ª Ed. p. 241):

"As limitações impostas às contratações por emergência têm de ser interpretadas em face do interesse a ser tutelado. (...) Por isso, o próprio limite de 180 dias deve ser interpretado com cautela. Afigura-se claro que tal dimensionamento pode e deve ser ultrapassado, se essa alternativa for indispensável a evitar o perecimento do interesse a ser protegido." (grifei)

Com efeito, não se olvida que a regra geral é que as contratações efetuadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação. Entretanto, no caso da hipótese em abstrato aqui tratada, admite-se a contratação sem licitação para se afastar mal maior, quais sejam, danos irreparáveis e/ou riscos insuportáveis causados por uma maior demora na contratação em decorrência da realização de procedimento licitatório. Trata-se de opção do legislador ordinário com amparo no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Esses riscos/danos nem sempre estarão afastados após o transcurso de 180 dias. Caso estejam, não há maiores questionamentos de que o prazo deve ser respeitado. Entretanto, caso não estejam, o interesse público primário deve ser atendido. A relevância do interesse coletivo e social do objeto contratado, bem como a urgência em seu atendimento, pode fazer com que seja colocado em segundo o estrito cumprimento desse dispositivo legal."

15. Alinho-me com esse entendimento, ao mesmo tempo em que destaco que o Acórdão 3238/2010-TCU-Plenário informa que a jurisprudência deste Tribunal vem admitindo a extrapolação do referido prazo em situações excepcionais, a exemplo dos Acórdãos 845/2004, 1941/2007 e 2024/2008, todos do Plenário.

[ACÓRDÃO] 9.1. comunicar ao (...) que, com fundamento na jurisprudência do TCU, o limite de 180 dias previsto no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 pode ser ultrapassado quando o objeto contratual a ser executado além desse prazo preencher as seguintes condições do referido dispositivo legal: "urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares" e "somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa"

25. No caso concreto que se analisa, a interrupção dos serviços de apoio administrativo e de logística de pessoal na unidade regional da Bacia de Campos poderia resultar em sérios prejuízos, conforme apontado no parágrafo 9 desta instrução.

Assim e **salvo melhor juízo, e, através da oitiva obrigatória da Procuradoria Jurídica deste Egrégio TCE na forma da Lei Federal nº 8.666/93, a quem compete de forma estrita o controle de legalidade dos atos praticados pelos gestores deste Tribunal, a teor do Parágrafo único do art. 38**, que um contrato emergencial pode ter seu prazo de 180 (cento e oitenta) dias prorrogados pelo necessário tempo a perfeita conclusão do Certame Licitatório como no caso presente que reclama a total proteção do interesse público posto a prova neste exato momento.

Desta feita, a Procuradoria Jurídica deste Tribunal, poderá, além de promover o total controle de legalidade, orientar esta Presidência, qual o melhor caminho a percorrer ante o interesse público envolvido, se o da celebração de um novo contrato emergencial ou a prorrogação do atual.

Por fim, solicitamos que este feito tenha a sua tramitação em caráter de **URGÊNCIA** ante o prazo final do atual contrato emergencial.

A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

05.07.2023

TC-11.987/2015-Juracy Nunes Amaral (aposent. compulsória)

TC-02.500/2016-A delmo Francisco do Nascimento (pensão por morte)

TC-02.655/2019-José Rildo Fausto Ferreira (aposent. volunt)

TC-02.656/2019-Gloria Maria Barros de Souza Tavares (aposent. volunt)

TC-02.779/2019-Ticiano de Melo Costa (aposent. volunt)

TC-02.783/2019-Ana Carolina Machado Costa (aposent. volunt)

TC-02.805/2019-Marineide de Lima Lins (aposent. volunt)

TC-02.817/2019-Carmen Rúbia Rangel Gomes (aposent. volunt)

TC-02.818/2019-Carlos Roberto Braga Câncio (aposent. volunt)

TC-02.843/2019-Alberto Marinho Paes Pinto (aposent. volunt)

TC-03.126/2019-Maria das Graças do Nascimento Silva (aposent. volunt)

TC-03.177/2019-Maria Luiza Pinto Brandão (aposent. volunt)

TC-03.328/2019-Vânia Maria Simões Miranda Fragoso (aposent. volunt)

TC-03.587/2019-Carmen Andréa da Fonseca e Silva (aposent. volunt)

TC-03.595/2019-José Marcio de Medeiros Maia (aposent. volunt)

TC-03.608/2019-Maria do Carmo da Silva Nunes (aposent. volunt)

TC-03.648/2019-Silvânia Lins de Figueirêdo Matos (aposent. volunt)

TC-05.216/2019-Gilmar Oliveira Silva (aposent. Volunt)

TC-05.333/2019-Sandra Cavalcante Dias (aposent. Volunt)

TC-05.498/2019-Ivoneté Luz Da Silva (aposent. Volunt)

TC-05.787/2019-Maria Antônia Araújo Dos Santos (aposent. Volunt)

TC-06.132/2019-Jeovana de Rezende Marsicano Malta Pinheiro (aposent. Volunt)

TC-06.955/2019-Cleópatra de Cerqueira da Silva (aposent. Volunt)

TC-07.039/2019-Denilma Lins Mendonça (aposent. Volunt)

TC-07.048/2019-Ligia Silva dos Santos (aposent. Volunt)

TC-07194/2019-Jeyne Araújo Brandão Lagis (aposent. Volunt)

TC-07.275/2019-Olga Tatiana de Miranda Taglialegna (aposent. Volunt)

TC-07.662/2019-Ana Gleude Silva Albuquerque (aposent. Volunt)

TC-07.667/2019-Maria Eliana da Silva (aposent. Volunt)

TC-07.728/2019-Ubiraci Cavalcante (aposent. Volunt)

TC-08.075/2019- Cristina Júlia da Silva (pensão por morte)

TC-08.078/2019-Elizabeth da Silva (pensão por morte)

TC-08.090/2019-Maria José Austregesilo de Athay De Brêda (pensão por morte)

TC-08.099/2019-Maria Tereza Duarte Mendonça (pensão por morte)

TC-08.100/2019-Maria Tereza Mendes Bernardo (pensão por morte)

TC-08.124/2019-Tânia Maria de Albuquerque Tenório (pensão por morte)

TC-08.272/2019-João da Silva Lima (aposent. Volunt)

TC-08.513/2019-Ana Cristina Cavalcante de Almeida Silva (pensão por morte)

TC-08.515/2019-João Victor Santana Silva (pensão por morte)

TC-08.518/2019-Maria Helena Silva Santana (pensão por morte)

TC-08.519/2019-Maria José Alves da Silva Guedes (pensão por morte)

TC-09.164/2019-Tereza de Fátima Wanderley de Araújo (aposent. Volunt)

TC-09.328/2019-Marlene Gomes dos Santos (pensão por morte)

TC-09.330/2029-Marta Gomes Michiles (pensão por morte)

TC-09.332/2019-Antônia Fernandes de Lima (pensão por morte)

TC-09.333/2019-Benedita da Silva Araújo (pensão por morte)

TC-09.334/2019-Denilma Lins Santos Mendonça (pensão por morte)

TC-09.335/2019-Ednaldo Siqueira Brandão Canuto (pensão por morte)

TC-09.391/2019-Iraci Nicácio da Silva (pensão por morte)

TC-09.423/2019-Sandra Brandão Ricart (pensão por morte)

TC-09.580/2019-Arnaldo Pinto Guedes de Paiva Filho (aposent. Volunt)

TC-10.524/2019-Simone Costa Silva da Mata (pensão por morte)

TC-10.527/2019-Eliane Lopes dos Santos (pensão por morte)

TC-10.539/2019-Eliane Santos Lourenço (pensão por morte)

TC-10.548/2019-Maria de Fátima Soares dos Santos (pensão por morte)

TC-10.559/2019-Maria de Lourdes Batista (pensão por morte)

TC-10.563/2019-Maria Cicera Urtiga dos Santos (pensão por morte)

TC-10.564/2019-Maria de Lourdes Lima da Rocha (pensão por morte)

TC-10.800/2019-Alice Custódio de Melo (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

06.07.2023

TC-11.717/2019-Amaro Monteiro de Oliveira (pensão por morte)

TC-11.720/2019-Silvânia Cândido da Silva (pensão por morte)

TC-11.738/2019-Vera Lúcia Ferreira de Alcântara (pensão por morte)

TC-11.742/2019-Maria Vitória Santos Silva (pensão por morte)

TC-11.746/2019-Simone Jatobá Vasconcelos (pensão por morte)

TC-12.948/2019-Vilma Epaminondas da Silva (pensão por morte)

TC-12.951/2019-Maria Cicera Rosendo da Rocha (pensão por morte)

TC-12.959/2019-Cordélia Miranda Araújo (pensão por morte)

TC-12.990/2019-Maria Vitória da Conceição Lima (pensão por morte)

TC-12.992/2019-Odair Lisboa Doria (pensão por morte)

TC-12.994/2019-Maria Ferreira de Mendonça Lima (pensão por morte)

TC-13.210/2019-Maria do Socorro de Melo (aposent. Volunt)

TC-00.178/2020-Luciana Vieira de Lima (aposent. Por ivalidez)

TC-00.294/2020-Teresa Leopoldina Ferreira de Melo Loureiro (aposent. Volunt)

TC-00.790/2020-Kleyton Emanuel Souza Vieira (pensão por morte)

TC-00.794/2020-Maria Ferreira da Silva (pensão por morte)

TC-00.797/2020-Merces Maria dos Santos Silva (pensão por morte)



TC-00.861/2020-Otilia Silva Soares (pensão por morte)
TC-00.957/2020-Eunice Lourenço dos Santos (pensão por morte)
TC-01.352/2020-Ana Livia Melo Oliveira (pensão por morte)
TC-01.536/2020-Abiran de Araújo Paranhos Lopes (pensão por morte)
TC-01.740/2020-Lacuza Lúcia da Silva Farias (aposent. volunt)
TC-01.903/2020-Arlete Pereira dias (pensão por morte)
TC-01.919/202-Lêda Maria Santos de Almeida (pensão por morte)
Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

07.07.2023

TC-02.251/2020-Abelardo Toledo de Almeida (aposent. volunt)
TC-02.300/2020-Adeilton José dos Santos (aposent. volunt)
TC-02.301/2020-Adeilton José dos Santos (aposent. volunt)
TC-02.341/2020-Manoel Sabino Costa (aposent. volunt)
TC-02.342/2020-Yolanda Maria Silva (aposent. volunt)
TC-02.418/2020-Tânia Lúcia Lima Costa (aposent. volunt)
TC-02.484/2020- Mary Grace Lins Casado (aposent. volunt)
TC-02.587/2020-Francisco Correia Costa Neto (aposent. volunt)
TC-02.593/2020-Ana Cláudia Luz Coelho (aposent. volunt)
TC-02.625/2020-Rosilane Ferraz de Almeida Costa (aposent. volunt)
TC-02.647/2020-Marcelo Santana Costa (aposent. volunt)
TC-02.981/2020-Antônia Cristina Calado da Silva (pensão por morte)
TC-03.232/2020-Ademir Euzébio dos Santos (aposent. volunt)
TC-03.244/2020-Maria José Majô da Costa Cunha Mello (aposent. volunt)
TC-03.247/2020-Maria de Fátima Rocha Cezar (pensão por morte)
TC-03.344/2020-Nadejane Medeiros de Barros Correia (pensão por morte)
TC-03.349/2020-Afrânio Medeiros da Silva (pensão por morte)
TC-03.517/2020-Ivanise Barbosa Maia Santos (aposent. volunt)
TC-03.521/2020-Arlete Rodrigues de Farias (aposent. volunt)
TC-11.773/2020-Maria de Fátima de Albuquerque Alves Gomes (aposent. volunt)
TC-00.126/2021-Maria Cicera de Oliveira Silva (aposent. volunt)
TC-00.193/2021-Marcia Valéria Leite Pinheiro (aposent. volunt)
TC-00.500/2021-Maria Solange de Souza Pereira (aposent. volunt)
TC-00.506/2021-Sheila de Castro Cardoso (aposent. volunt)
TC-01.159/2021-Nélia Aleixo Cassella (aposent. volunt)
TC-01.170/2021-Ana Cristina Calheiros de Melo (aposent. volunt)
TC-01.821/2021-Daniel Houri Neto (aposent. volunt)
TC-04.139/2021-Cristina Maria dos Santos (aposent. volunt)
TC-16.779/2022-Maria José dos Santos (aposent. volunt)
TC-18.259/2022-Maria Boanerges Gomes Calheiros (aposent. volunt)
TC-18.261/2022-Janiêda Pereira e Paiva Ivo (aposent. volunt)
TC-18.323/2022-Maria Elizabeth Ferreira de Moraes (aposent. volunt)
TC-18.326/2022-José Mário Tenório Pereira (aposent. volunt)
TC-18521/2022-Maria Nilda Alves Feitosa (aposent. volunt)
TC-20.571/2022-Elane Brandão Balbino Gomes (aposent. invalidez)
TC-20.743/2022-Tercila Firmino de Araújo (aposent. volunt)
TC-20.926/2022-Lucileide Alexandre Aguiar (aposent. volunt)
TC-21.059/2022-Soraya Silva de Jesus (aposent. volunt)
TC-22.119/2022-Leila Christiane de Vasconcelos Machado Beltrão (aposent. volunt)
Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora Stella de Barros Lima Mero Cavalcante, Titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte parecer:

PAR-4PMPC-3251/2023/SM

Processo: TC/004370/2013

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Interessado: AMGESP

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AMGESP. EXERCÍCIO 2013. ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. EQUÍVOCO DE FUNDAMENTAÇÃO SEM INTERFERÊNCIA NO RESULTADO PRÁTICO. CIÊNCIA. RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL.

Maceió/AL, 10 de julho de 2023

Stella de Barros Lima Mero Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Assessora responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-6PMPC-1857/2023/RA

Processo: TC/7.12.006937/2021

Interessado: MARILUSE FREITAS DE MELO GAMA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à nova orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso de tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1958/2023/RA

Processo: TC/4.12.008757/2021

Interessado: CÉLIA FARIAZ DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR



DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1858/2023/RA

Processo: TC/7.12.005484/2021

Interessado: JOSÉ RUBENS LOPES LIMA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1951/2023/RA

Processo: TC/7.12.002867/2021

Interessado: IZENILDA FÉLIX DE OLIVEIRA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1950/2023/RA

Processo: TC/4.12.012457/2020

Interessado: DENIZETE DA SILVA FARIAS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1947/2023/RA

Processo: TC/7.12.016704/2021

Interessado: GILVANETE MOURA BORGES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.



admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1944/2023/RA

Processo: TC/13144/2019

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA –

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1943/2023/RA

Processo: TC/7.12.011257/2020

Interessado: VALTE FERREIRA SOUZA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1941/2023/RA

Processo: TC/7.12.007017/2021

Interessado: EDVANIA JOSEFA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM SUBSTITUIÇÃO DA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS